



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001575-67.2021.8.26.0009/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANA ELIZA FAVERO, DANILO GALVAO FAVERO e CAROLINA FAVERO, é embargado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001575-67.2021.8.26.0009/50000

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Embargantes: Ana Eliza Favero, Carolina Fávero e Danilo Galvão Fávero

Embargado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Voto nº 1001575-67-ED-P

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Nítida pretensão de rediscussão da matéria julgada. Mero inconformismo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 1328/1336.

Em síntese, os embargantes alegam que há contradição no julgado acerca da conclusão do laudo pericial e falha na prestação de serviços da ré. Enfatizam, ainda, que restou comprovado nos autos a falha no atendimento prestado à paciente, com a ocorrência de erro médico e culpa dos profissionais de saúde.

É o relatório, no essencial.

O objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

Na hipótese, o acórdão reformou a r. sentença para julgar improcedente a ação e foram adequadamente enfrentados todos os argumentos trazidos à colação, de sorte que não há contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado.

A propósito, assim restou decidido sobre a ausência de provas da responsabilidade do requerido no que diz respeito à atuação técnico-

profissional de seus médicos credenciados:

“Como se vê, o laudo não se mostrou conclusivo quanto ao detalhe de o atendimento prestado à paciente ter sido falho ou deficiente, tampouco no sentido de que houve erro médico ou culpa de profissionais da saúde.[...] “Constou da inicial, inclusive, que a paciente em uma das suas últimas internações recebeu alta médica dia 24 de julho de 2020, mas teve que retornar ao hospital em 30 de julho de 2020 depois de ter apresentado um quadro de febre e queda brusca na saturação do oxigênio, onde foi levada à UTI e recebeu o diagnóstico para Covid-19. Houve, assim, da saída do hospital até seu retorno depois de quase uma semana um espaço de tempo que deixa séria dúvida a respeito do exato momento da contaminação pelo vírus, dado que esse não permite reconhecer a culpa do réu para a procedência desta causa.” (fls. 1334). “Tratando-se de disseminação viral, capaz de atingir qualquer pessoa, necessário seria aqui saber se a paciente foi efetivamente infectada no hospital para sua responsabilização, o que, no entanto, não se tem nos autos com segurança, especialmente porque o vírus se propagar pelo ar, podendo a contaminação ter ocorrido em qualquer outro lugar, o que rompe o nexo causal.” (fls. 1335).

No mais, *“o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.”* (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque evidência alguma há da existência de argumento deduzido no processo e não apreciado que se revele capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado desafiado, como prevê o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC.

Mesmo após a vigência do CPC de 2015 não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

*“Embargos de Declaração. Alegada omissão e obscuridade. Acórdão embargado que fundamentou de forma clara e escorreita sobre todas as questões levantadas. **Impossibilidade de rediscussão do caso. Precedentes do C. STJ de que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Embargos de declaração rejeitados.** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002210-80.2023.8.26.0008; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)”*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEITADOS. 1. Pretensão de efeitos infringentes. 2. Impossibilidade. 3. A r. decisão se debruçou sobre as questões levantadas, não subsistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015). "(...) O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). 4. Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000791-12.2020.8.26.0014; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)"

*"Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. **Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos**" (STJ - Ag. Reg. nos Emb. Decl. nº 525.617/DF, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, j. 18/11/2003).*

É possível se constatar, na realidade, que buscam os embargantes a modificação do resultado do julgamento, o que foge ao escopo do recurso apresentado.

Destarte, identificado o mero inconformismo dos embargantes com a decisão proferida, desfavorável aos seus interesses, e a tentativa de rediscussão do mérito, tem-se que o recurso não merece acolhida.

Além disso, já foi considerada prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, conforme último parágrafo do *decisum* (fls. 1335/1336), justamente para evitar a desnecessária interposição de embargos de declaração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR